

Acórdão: 15.880/03/3^a
Impugnação: 40.010108486-31
Impugnante: Posto Papai Noel Ltda
Proc. S. Passivo: Wállice Eller Miranda
PTA/AI: 02.000203905-36
Inscrição Estadual: 832.369623.0084
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ÓLEO DIESEL. Constatado transporte de óleo diesel sem documento fiscal. No ato da abordagem foi apresentada cópia por fax (*fac-simile*) de documento fiscal, datado de dois dias antes, não aceita pelo Fisco, uma vez imprópria para acobertamento fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. Apresentada cópia por fax de documento fiscal, datado de dois dias antes da abordagem fiscal, não aceita pelo Fisco por imprópria para acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referente a agosto de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/51.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de transporte desacobertado de documento fiscal de 30.000 litros de óleo diesel. No momento da abordagem fiscal foi apresentada cópia por fax (*fac-simile*) de documento fiscal, datado de dois dias antes da abordagem, não aceita pelo Fisco, uma vez considerada imprópria para acobertamento fiscal da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes a agosto de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada faz pedido formal de produção de prova pericial, anotando quesitos relacionados, basicamente, ao controle quantitativo e contábil do estoque de óleo diesel de seu estabelecimento.

É de bom alvitre ressaltar que a Autuada tem atividade de posto varejista revendedor de combustíveis.

Inicialmente, analisa-se o pedido de prova pericial proposto pela Autuada.

O pedido, a bem da verdade, não envolve questão que requeira propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia.

A prova pericial é uma prova especial, somente buscada quando nos autos não existir outros elementos capazes de formar a necessária convicção dos julgadores a respeito da controvérsia criada.

O caso em tela, como já relatado, trata de constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Prescinde, no caso, de verificação do estoque físico ou contábil do contribuinte, uma vez que não foi apresentado documento fiscal hábil ao acobertamento, em trânsito, da mercadoria.

Portanto, imperioso é o indeferimento do pedido de prova pericial, diante da existência de outros elementos nos autos, não constituindo, o mesmo, cerceamento do direito de defesa, considerando-se que a prova requerida revela-se desnecessária para o deslinde da questão.

De certa forma, a argumentação acima, relacionada à análise do pedido de prova pericial, se confunde com a análise de mérito.

Verifica-se que a abordagem fiscal se deu no pátio do estabelecimento da Autuada (posto de combustível) às 09:30 horas do dia 24.08.2002.

A mercadoria em questão, 30.000 litros de óleo diesel, estava alojada no tanque do veículo Scania/T 113 H, placa do cavalo mecânico GUK-7627, sendo a placa da carreta-reboque GUK-5227.

A cópia por fax apresentada referia-se à nota fiscal nº 008808, de Satélite Distribuidora de Petróleo S.A., estabelecida no município de Jequié, Estado da Bahia, com datas de emissão e saída do dia 22.08.2002, sendo a hora de saída anotada às 08:48 hs.

Analisando-se a cópia do documento apresentada (fls. 29), verifica-se que no mesmo existe carimbo do Posto Fiscal César Diamante, onde o Fisco registra o rompimento dos lacres originários e a substituição por lacre da Secretaria da Fazenda.

No momento da abordagem não havia mais o lacre colocado pelo Fisco. Em sede de Impugnação, a Autuada traz aos autos os lacres originários, nada mencionando relativamente ao lacre que os substituiu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, um preposto da Autuada informou que a mercadoria que veio acobertada pela nota fiscal, cuja cópia foi apresentada, chegou ao estabelecimento da empresa no mesmo dia da saída da mercadoria da origem, ou seja, no dia 22.08.2002. Em sua Impugnação, a Autuada confirma tal argüição.

Nesse sentido, conclui-se que a mercadoria encontrada no veículo no dia 24.08.2002 não era a mesma que veio acobertada pelo citado documento fiscal.

No que concerne à alegação de que o imposto já teria sido recolhido na origem, pelo sistema de substituição tributária, verifica-se que tal argüição não deve prosperar quando a mercadoria for encontrada desacobertada de documento fiscal. A retenção do imposto, referente à operação subsequente do destinatário, no caso, da Autuada, só se comprova a partir da existência do documento fiscal de origem da distribuidora remetente.

No caso em tela, considerando-se que não foi apresentado documento fiscal pertinente à operação, corretas as exigências relacionadas ao imposto, além da penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, verifica-se que, de todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator